



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho da 9ª Região
Corregedoria Regional

Trata-se de pedido de providências formulado através do ofício nº 0.937.258, de 23.4.12, pelo Juiz do Trabalho Bento Luiz de Azambuja Moreira, titular da 1ª Vara do Trabalho de Foz do Iguaçu, em face do exposto no despacho constante dos autos RTOrd nº 1031-2011-095-09-00, nos ofícios de nº 2.625.167, 2.290.176, 3.271.877, respectivamente, datados de 4.11.10, 2.9.11 e 8.12.11, direcionados ao ex-presidente deste Tribunal, Desembargador Ney José de Freitas, e de nº 0.342.863, datado de 15.2.12, encaminhado para esta Corregedoria, em resposta ao pedido de providências nº 65-2012-909-09-00-9 (ofício nº 16-2012 – Secor).

No ofício nº 2.625.167, o magistrado relata a deficiência do quadro de servidores, especialmente para o exercício da função de assistente, e postula a designação de pessoa qualificada para tanto, sob pena de prejuízo da prestação jurisdicional da Unidade.

No ofício nº 2.290.176, postula nova indicação de servidor qualificado para atuar na função de assistente, noticiando que aquele que estava no exercício desta atividade havia sido requisitado por outra unidade judiciária e liberado desde 5.9.11. Consignou que *“as sentenças designadas a partir de 05/09/2011 não serão publicadas, por motivos alheios a vontade deste Juiz do Trabalho”*.

No ofício nº 3.271.877, reitera o pedido de nomeação por este Tribunal de um servidor qualificado. Ressalta que a situação é grave o que, inclusive, afetou a sua saúde, impossibilitando a elaboração de sentenças. Informa que desde o dia 22.8.11 deixou de proferir sentenças, estando pendentes de decisão 71 processos.

No ofício nº 0.342.863, em resposta ao PP nº 65-2012-909-09-00-9, insiste na alegação de que a resolução do CNJ garante ao magistrado o direito a um assistente qualificado para auxiliar na tarefa de decidir os processos submetidos à sua cognição. Afirma que, a seu ver, houve descaso do ex-presidente deste Tribunal, Desembargador Ney José de Freitas, em atender às suas solicitações, atribuindo a este toda a responsabilidade quanto ao não acolhimento do seu pedido, bem como destacando que “o

Alameda Carlos de Carvalho, nº 528 – Edifício Rio Branco - Centro – CEP. 80430-180 - Curitiba -PR
Fone (41) 3310-7468 - corregedoria@trt9.jus.br
<http://www.trt9.jus.br/>



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho da 9ª Região
Corregedoria Regional

citado cidadão estava mais preocupado com sua candidatura a Conselheiro do CNJ do que com a administração do Tribunal”. Repisa o fato de que está em tratamento médico (depressão, insônia e hipertireoidismo) e sem condições físicas e mentais para realizar as suas tarefas, mormente diante da falta de assistente qualificado. Faz referência ao fato de a atual Presidente do Tribunal ter tentado solucionar o problema, sem sucesso, porque o servidor indicado não tinha experiência para o exercício do cargo e, ainda, solicita a esta Corregedoria que interceda junto à Direção do Tribunal para encontrar uma solução para o problema.

Nos autos nº 1031-2011-095-09-00-7, em longo despacho, discorre a respeito da responsabilidade do Tribunal em prover o cargo de assistente com um servidor devidamente qualificado para tanto e da falta de interesse deste órgão em resolver a questão. Defende que o intuito de tal omissão é “*colocar este Juiz do Trabalho numa posição de antagonismo com os advogados que militam na cidade de Foz do Iguaçu e com os próprios jurisdicionados*” e, ainda, de preparar uma “*situação de confronto para punir este Magistrado*”. Destaca que, dentre as atribuições do magistrado estabelecidas na Loman, não se insere o treinamento de servidor e que, de qualquer forma, essa tarefa é infrutífera pois, em regra, este acaba sendo requisitado para os gabinetes de desembargadores. Invoca a Resolução nº 53/08 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (arts. 6º e 16). Por fim, determina “*que todos os processos aguardando julgamento sejam retirados de pauta e encaminhados à Presidência do Tribunal para as providências que entender pertinentes*”.

Ao magistrado não se pode negar os instrumentos para a realização do seu trabalho e este é o norte que pauta a administração deste Tribunal.

A entrega da prestação é a finalidade precípua da Justiça e, para tanto, inegável a busca diária dos administradores pela melhoria da estrutura física e de pessoal das Varas do Trabalho e demais setores deste órgão jurisdicional.

A visão do magistrado, subscritor dos diversos ofícios já mencionados e do despacho proferido nos autos nº 1031-2011-095-09-00-7, está equivocada. Não só adota uma linguagem imprópria e carente de polidez, como faz afirmativas desarrazoadas e dissociadas da realidade. Concluiu, por exemplo, que o ex-presidente do Tribunal,

Alameda Carlos de Carvalho, nº 528 – Edifício Rio Branco - Centro – CEP. 80430-180 - Curitiba -PR
Fone (41) 3310-7468 - corregedoria@trt9.jus.br
<http://www.trt9.jus.br/>



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho da 9ª Região
Corregedoria Regional

Desembargador Ney José de Freitas, não teria sido sensível aos seus apelos e que não respondeu aos seus ofícios, “*o que demonstra seu caráter*” e que este “*estava mais preocupado com a sua candidatura a Conselheiro do CNJ do que com a administração do Tribunal*”. Também consigna que há o intuito deste Tribunal de gerar um confronto para puni-lo, o que não tem qualquer procedência.

É certo que cabe ao magistrado informar ao Tribunal os problemas que envolvem a Unidade judiciária sob seu comando, o que, todavia, não autoriza a falta de urbanidade na sua manifestação como a verificada no caso, em que constam inúmeras acusações despropositadas.

Por outro lado, ainda que esses aspectos que envolvem a inadequação das colocações postas nos relatos do magistrado sejam relevados, algumas considerações são necessárias quanto à pretensão ali formulada.

Ao que parece, desconsidera o magistrado os deveres inerentes ao seu ofício. A Loman (Lei Complementar nº 35/79), no art. 35, destaca essas obrigações, dentre as quais: “*I - Cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício; II – não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar...*”.

O Código de Ética da Magistratura, no seu art. 20, estabelece: “*Cumpre ao magistrado velar para que os atos processuais se celebrem com a máxima pontualidade e para que os processos a seu cargo sejam solucionados em um prazo razoável, reprimindo toda e qualquer iniciativa dilatória ou atentatória à boa-fé processual*”. Evidente a desconsideração destes dispositivos.

O ofício do magistrado envolve exatamente a entrega da prestação jurisdicional e é sua a obrigação de proferir as sentenças. Não há qualquer previsão legal que autorize o sobrerestamento de feitos em razão da ausência de um assistente ou da falta de qualificação do assistente designado para auxiliar o juiz nesta tarefa.

Ao contrário, o inciso XIV do art. 93 da Constituição Federal dispõe que a delegação aos servidores é restrita à prática de atos de administração e atos de mero

Alameda Carlos de Carvalho, nº 528 – Edifício Rio Branco - Centro – CEP. 80430-180 - Curitiba -PR
Fone (41) 3310-7468 - corregedoria@trt9.jus.br
<http://www.trt9.jus.br/>



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho da 9ª Região
Corregedoria Regional

expediente sem caráter decisório, o que esvazia por completo a tese defendida pelo magistrado.

Evidente que a existência de um servidor que auxilie o magistrado é importante e quanto mais qualificado este seja, melhor para a jurisdição porque o juiz terá mais condição de desempenhar seu ofício. Porém, não se pode esquecer que a função de decidir é do juiz, assim, a falta de um servidor pode até implicar redução da produção do magistrado, mas jamais poderá ser motivo para que não haja produção ou que esta seja quase inexistente.

É de se notar que se há algo patente aqui é a intenção deliberada do magistrado em não proferir decisões. Isto fica claro ao se reportar à falta do servidor, ou seja, sem o funcionário não haverá sentença, e, ainda, pela afirmação de que nada adianta treinar um servidor para a tarefa de auxiliar na elaboração de sentença porque este será retirado para atuar no Tribunal. Logo, não há solução. O magistrado não treinará ninguém para auxiliá-lo porque não é tarefa sua e não treinará porque, se o fizer, o funcionário será requisitado pelos gabinetes dos Desembargadores. Assim, claramente, o e. juiz não pretende solucionar o impasse e o resultado disto será a paralisação de sua atividade primordial, que é a entrega da prestação jurisdicional.

Data venia, inaceitáveis tais ponderações.

É claro que compete ao juiz treinar seu funcionário para auxiliá-lo na elaboração de sentenças e despachos e este servidor, como acontece nas demais Varas, será escolhido dentre aqueles que atuam na respectiva Unidade. Mas é também evidente que o servidor deve auxiliar o juiz e não o substituir, como parece entender o magistrado em questão. Pelo que se vê de toda a situação criada, o e. Juiz não proferirá mais sentenças porque não tem um servidor à sua altura e não terá nunca, pois se recusa a treinar alguém e afirma que, quando tiver alguém em condições, haverá requisição pelo Tribunal.

A solução encontrada foi a retirada de pauta de todos os processos que aguardavam julgamento na Unidade e o encaminhamento dos autos, conforme rol em anexo, num total de cerca de 170 até a presente data, à Presidência deste Tribunal para as providências cabíveis.

Alameda Carlos de Carvalho, nº 528 – Edifício Rio Branco - Centro – CEP. 80430-180 - Curitiba -PR
Fone (41) 3310-7468 - corregedoria@trt9.jus.br
<http://www.trt9.jus.br/>



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho da 9ª Região
Corregedoria Regional

A atitude tomada é lamentável sob todos os aspectos, pois é óbvio que não compete à Presidência do Tribunal proferir sentenças. Pelo que comprehendo do despacho preferido, é esta a intenção da remessa, o que é de todo absurdo, pois é claro que a Presidente do Tribunal não tem competência para isto. Se a intenção é que seja designado algum outro juiz para proferir as decisões, incorre em evidente contradição o magistrado, pois, segundo sua ótica, ninguém poderá fazer este trabalho sem um servidor qualificado para tanto e se, como afirmado pelo juiz, não há na 1ª Vara do Trabalho de Foz do Iguaçu nenhum funcionário qualificado, não será possível a nenhum juiz proferir as sentenças.

A solução encontrada pelo magistrado causa sérios prejuízos às partes, que estão à espera da entrega da prestação jurisdicional, e à imagem de toda a Justiça do Trabalho do Paraná. Trata-se de medida que se presta apenas a tentar justificar os atrasos havidos na prestação jurisdicional.

Destaco que a Resolução nº 53/2008 invocada dispõe sobre a uniformização da estrutura administrativa da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus e efetivamente contém previsão quanto a cada juiz do trabalho (titular e substituto) ter um assistente com função comissionada. Porém, tal previsão não exime o magistrado do cumprimento do seu dever mais importante que é a entrega da prestação jurisdicional. Esse encargo é exclusivo do magistrado e deve ser exercido de forma célere e com qualidade. A estrutura existente na 1ª Vara do Trabalho de Foz do Iguaçu é adequada e cabe ao juiz treinar servidor para desempenhar a função de assistente. Não houve qualquer negativa da administração em conceder um assistente ao juiz. Não houve, portanto, descumprimento da Resolução citada.

Por fim, quanto ao estado de saúde do magistrado, não há nada que indique a sua incapacidade para o trabalho. Se há, cabe a este fazer prova de sua condição para que seja afastado de suas atribuições, se esta for a orientação médica.

Diante do exposto, DETERMINO que os autos encaminhados a este Tribunal sejam devolvidos, imediatamente, à 1ª Vara do Trabalho de Foz do Iguaçu para que as sentenças sejam prolatadas pelo e. Juiz Titular, no prazo de 120 dias, sem prejuízo das demais sentenças que lhe couberem neste período.

Alameda Carlos de Carvalho, nº 528 – Edifício Rio Branco - Centro – CEP. 80430-180 - Curitiba –PR
Fone (41) 3310-7468 - corregedoria@trt9.jus.br
<http://www.trt9.jus.br/>

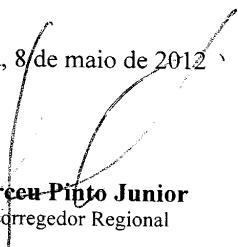


PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho da 9ª Região
Corregedoria Regional

Observo que, no próximo dia 4.6.12, será realizada correição ordinária na 1ª Vara do Trabalho de Foz do Iguaçu e naquela data já deverá ter havido publicação de, pelo menos, 35 destas sentenças, o que será verificado na visita correicional.

Junte-se cópia deste despacho em todos os feitos remetidos ao Tribunal e constantes do rol.

Curitiba, 8 de maio de 2012


Dirceu Pinto Junior
Corregedor Regional

Alameda Carlos de Carvalho, nº 528 – Edifício Rio Branco - Centro – CEP. 80430-180 - Curitiba -PR
Fone (41) 3310-7468 - corregedoria@trt9.jus.br
<http://www.trt9.jus.br/>